



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.003839/97-61
Recurso nº 137.558 - Embargos
Acórdão nº 1202-00.291 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CIC VÍDEO LTDA.)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

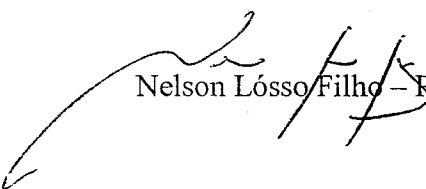
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – PRESSUPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas por meio de Embargos de Declaração, previstos no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

IRPJ – IR FONTE A COMPENSAR – DIREITO CREDITÓRIO – O direito creditório da contribuinte relativo ao IRPJ é o saldo negativo desse tributo apurado na Declaração de Rendimentos. O Imposto de Renda na Fonte incidente sobre receitas tributadas é um dos componentes para a apuração desse saldo, como antecipação do IRPJ devido na DIRPJ, não constituindo seu montante por si só um valor a restituir.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos opostos para suprir a omissão apontada, sem, contudo, alterar a decisão consubstanciada no acórdão nº 108-09.770 da sessão de 14/11/2008, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator

Presentes os seguintes Conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente), Carlos Alberto Donassolo, André Ricardo Lemes da Silva (Suplemente Convocado), Darci Mendes de Carvalho Filho (Suplente Convocado), Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma). Ausente justificadamente a Conselheira Valeria Cabral Géo Verçoza.

Relatório

Após o despacho do Presidente desta Colenda Câmara, fls. 2.253, retornam os autos para exame do pedido formulado pela embargante, Fazenda Nacional, com base no § 2º do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, denominado de “Embargos de Declaração”, por entender o peticionário existir omissão no Acórdão nº 108-09.770, prolatado na sessão de 14 de novembro de 2008, apresentando em seu arrazoado de fls. 2.249/2.252 o seguinte:

“Trata o processo de pedido de restituição/compensação de débitos de IRPJ e CSLL, anos-calendário 1994 a 1996, com imposto de renda retido na fonte (IRRF) decorrentes de faturas de prestação de serviços, documento 03.

A decisão da DRJ Campinas indeferiu a solicitação por dois fundamentos:

“Nos anos-calendário de 1994 e 1995, no entanto, não constam saldos negativos de imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ nas declarações de rendimentos (fls. 1203 a 1204 e 1222 a 1224 do volume III)”

“No ano-calendário de 1996, consta saldo negativo de IRPJ na declaração de rendimentos (fls. 1254 do Volume III), mas como para comprovação da retenção na fonte foram apresentadas cópias das Notas Fiscais emitidas, as mesmas foram desconsideradas, pois o correto é o informe de Rendimentos, emitido pela fonte retentora que não foi juntado ao processo.”

Entendemos que houve omissão no acórdão proferido pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes quanto ao fundamento “1”, pois sobre ele não se manifestou, mas tão somente sobre a comprovação das retenções por outras formas, que não o Informe de Rendimentos.

De fato, o IRRF pode ter natureza de antecipação de pagamento, caso haja saldo negativo no período de apuração em que houve a retenção.

Dessa forma, o IRRF não é sempre passível de compensação ou restituição, ele pode ser considerado como antecipação de pagamento de IRPJ a depender do tratamento tributário.

Assim, requer a correção da omissão existente no acórdão recorrido em relação ao fundamento de que para os anos de 1994 e 1995 não houve saldo negativo de IRPJ, fls. 1203 a 1204 e 1222 a 1224, Volume III, motivo pelo qual não haveria direito



de compensação/restituição com o IRRF retido pelo contribuinte das empresas prestadoras de serviço.”

No julgamento do mérito, deliberou a extinta Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes “por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de homologação tácita, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito a compensação do IR Fonte nos meses de abril de 1994 até dezembro de 1995 e para o ano de 1996 o IR Fonte incidente sobre os serviços prestados a empresa Videolar Multimídia Ltda.”, como consta registrado naquela ata de julgamento, traduzida na folha de rosto do acórdão embargado, fls. 2.238-verso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' or 'F' shape with a long vertical stroke extending downwards.

Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO Relator

Vieram-me os autos, em atendimento ao despacho do Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fls. 2.253, para que seja examinado o pedido manifestado pela autoridade Embargante às fls. 2.249/2.252, que vislumbrou ter ocorrido omissão no voto na análise da matéria inexistência de saldo negativo do IRPJ nos anos de 1994 e 1995, conforme consta do Relatório.

Acolho os embargo para esclarecer a omissão apontada.

Vejo que o posicionamento adotado pela decisão do acórdão embargado foi resumido pela seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

Ementa: IRPJ – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – REQUISITOS - Para que faça jus à restituição/compensação do saldo negativo do IRPJ resultante da compensação do IR retido na Fonte, deve o contribuinte comprovar documentalmente a retenção do imposto na fonte, a escrituração do IR Fonte a recuperar no Ativo Circulante e o reconhecimento contábil da receita de serviço auferida. A falta de cumprimento dessas exigências ocasiona a negativa do pedido apresentado. Incabível o crédito do tributo no período em que a pretensa tomadora dos serviços encontrava-se extinta, tendo dado baixa no CNPJ da Receita Federal do Brasil.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

No corpo do voto os fundamentos apresentados estão assim descritos:

“Entendendo que a falta de apresentação do Comprovante de Rendimentos e Retenção de Tributos na Fonte por si só não inviabiliza a compensação pretendida, podendo ser ele substituído por qualquer outro elemento de prova, tais como: o recebimento da receita líquida vinculada à fonte, o registro do IR Fonte no ativo da empresa como imposto a recuperar, o reconhecimento da receita bruta que sofreu a retenção na fonte e o destaque do imposto de renda nas notas fiscais relativas aos serviços prestados.

Portanto, para que tal pedido possa ser acatado o IR Fonte deve estar contabilizado como ativo recuperável e a receita bruta registrada em conta de resultado, devendo ser comprovada, também, sua retenção por meio de documentação hábil.

Após o cumprimento da diligência restou provado que:



"a) as notas foram corretamente contabilizadas, com exceção dos meses de Janeiro a Março de 1994 em que o valor do imposto retido foi contabilizado como despesa (nota nº 1 especificada no doc. 1789 e doc. 1790 a 1792), ou seja, não existe imposto de renda a ser devolvido em relação a este período porque o valor do mesmo foi escriturado como despesa operacional na contabilidade da prestadora do serviço (CIC Vídeo);

b) sim, as notas foram contabilizadas pelo valor bruto (doc. 1658 a 1765);

c) sim houve reconhecimento contábil do imposto retido na fonte, com exceção dos meses de Janeiro a Março de 1994, em que o imposto foi contabilizado como despesa operacional (doc. 1790 a 1806 - 1809 a 1828);

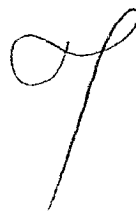
d) sim, o imposto de R\$ 1.090.446,15 foi aproveitado para compensar tributos (doc. 1789 - 1830 a 1836), sendo que o início da compensação ocorreu em 31/12/1997 e o final em 29/11/2002. A propósito, as compensações especificadas nas declarações dos anos-calendário de 1995 e 1996 não foram processadas pela Receita Federal e também não foram contabilizadas pelo contribuinte (doc. 30 - 80 - 82 - 84..., 86 - 88 - 90 - 92 - 94 - 96 - 98 - 100102);

e) não existe remanescente a ser compensado (doc. 1839);

f) as Dirfs existentes estão disponíveis no Sistema SIEF da Receita Federal, porém nenhuma do período mencionado neste processo foi localizada;

g) foi feita a Intimação Sefis nº 0001/06 aos tomadores de serviços (doc. 1654) e ambos declararam que uma vez passados os respectivos prazos legais de decadência para lançamento de tributos foi procedida a eliminação de toda a documentação, e nesta condição não foi apresentada a documentação solicitada (cópias das guias de recolhimento do imposto de renda retido na fonte - cópias das Dirfs - cópias do comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção do imposto de renda - doc. 1655);

h) quanto as demais informações julgadas necessárias para o esclarecimento deste processo, informo que a empresa VIDEOLAR DA AMAZÔNIA S/A, encerrou suas atividades em 31/12/1995 (doc. 1781). Mesmo após o encerramento das atividades a contribuinte CIC Vídeo continuou emitindo notas fiscais de serviços contra a citada e que são as seguintes: NFs. 363 - 365 - 367 - 369 - 371 - 374 - 375 - 377 - 380 - 382 - 384 - 386 - 388 - 390 - 392 - 395 - 397 - 399 - 401 - 403 - 405 - 408 - 413 - 419 - 422 - 423 - 425 - 433 - 436 - 443 (docs. 873- 875 - 877 - 879 - 881 - 883 - 884 - 886 - 887 - 889 - 891 - 893 - 895 - 897 - 899 - 904 - 906 - 908 - 910 - 912 - 914 - 917 - 922 - 928 - 931 - 933 - 936 - 942 - 945 e 952)."



De posse das informações contidas no relatório da diligência, concluo que o motivo que levou ao indeferimento do pedido, a falta de informes de rendimentos pela fonte retentora, está superado pelo destaque do IR Fonte nas notas fiscais emitidas, a contabilização da receita pelo valor bruto e o IR Fonte registrado como Ativo Circulante. A não localização das DIRFs pela Receita Federal e a inexistência de informes de rendimentos pelo tomador do serviço não pode ser impeditivo para a compensação pretendida.

Assim, regra geral, as condições para a compensação do tributo retido foram preenchidas pela recorrente, tendo a pessoa jurídica direito ao IR Fonte incidente sobre a receita de prestação de serviços às empresas Videolar Multimídia S/A e Videolar da Amazônia S/A.

Entretanto esse direito não pode ser exercido na sua plenitude pela empresa, em virtude de o imposto ter sido contabilizado como despesa nos meses de janeiro a março de 1994, como também quanto ao montante do IR Fonte referente à prestação de serviços no ano de 1996 à empresa Videolar da Amazônia S/A, CNPJ nº 34.502.880/0001-16, não restar comprovado o auferimento da receita, tendo em vista a tomadora de serviços ter dado baixa no CNPJ da Receita Federal em 31/12/95, encerrando suas atividades.

Claro está que a pessoa jurídica ao contabilizar o IR Fonte como despesa nos meses de janeiro a março de 1994 e não comprovar a efetiva prestação do serviço à empresa Videolar da Amazônia S/A no ano de 1996, extinta nesse período, deixou de atender aos requisitos para essa compensação.

O documento que confirma a baixa em 31/12/95 da pessoa jurídica Videolar da Amazônia S/A é o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, fls. 1778/1779, que informa como motivo da baixa a "Extinção por encerramento por liquidação voluntária", conforme certidão de Baixa de inscrição no CNPJ de fls. 1779.

Deixo claro que a matéria discutida nestes autos é o montante de IR Fonte que pode ser compensado com o IRPJ, cujo saldo negativo em cada período pode ser restituído ou compensado pela recorrente. Cabe à autoridade executora deste acórdão levantar o valor a ser admitido em cada período cuja compensação foi solicitada, já que consta do relatório de diligência, como também do despacho decisório, que a recorrente nos anos de 1994 e 1995 não teria apurado saldo negativo de IRPJ, tendo compensado tais saldos nos anos de 1997 a 1999, fato negado pela empresa em sua manifestação de fls. 1.903/1.909.

Pelos fundamentos expostos voto, no sentido de rejeitar a preliminar de homologação suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à compensação do IR Fonte incidente sobre serviços prestados às empresas Videolar Multimídia S/A e Videolar da Amazônia S/A no período compreendido entre os meses de abril de 1994 a dezembro 95 e para o ano de 1996 apenas para o IR Fonte



incidente sobre os serviços prestados à empresa Videolar Multimídia Ltda, CNPJ nº 22.797.096/0001-01.”

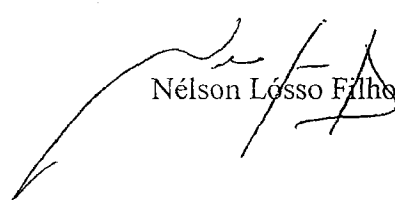
Após analisar as argumentações apresentadas e confrontá-las com o acórdão embargado, concluo que restou dúvida a respeito da possibilidade de compensação/restituição do IR Fonte retido sobre receitas de prestação de serviços realizadas pela empresa nos anos de 1994 e 1995, por não ter a mesma em sua DIRPJ apurado saldo negativo de IRPJ nesses períodos.

No voto embargado, às fls. 2.244-verso, está consignado o seguinte:

“Deixo claro que a matéria discutida nestes autos é o montante de IR Fonte que pode ser compensado com o IRPJ, cujo saldo negativo em cada período pode ser restituído ou compensado pela recorrente. Cabe à autoridade executora deste acórdão levantar o valor a ser admitido em cada período cuja compensação foi solicitada, já que consta do relatório de diligência, como também do despacho decisório, que a recorrente nos anos de 1994 e 1995 não teria apurado saldo negativo de IRPJ, tendo compensado tais saldos nos anos de 1997 a 1999, fato negado pela empresa em sua manifestação de fls. 1.903/1.909.”

Portanto, o acórdão não admitiu que fossem restituídos valores indevidos ao contribuinte, apenas acatou como válida parte do montante do IR Fonte compensável com o IRPJ apurado na declaração de rendimentos, cabendo, por economia processual, à autoridade local da Receita Federal do Brasil determinar o valor a restituir/compensar, levando em conta as informações prestadas pelo contribuinte em suas DIRPJ, regulares ou retificadoras.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de acolher os embargos opostos para suprir a omissão apontada, sem, contudo, alterar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-09.770, prolatado na sessão de 14/11/2008.


Nelson Lósso Filho



MINISTÉRIO DA FAZENDA

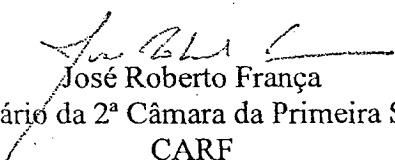
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 13808.003839/97-61

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1202-00.291**.

Brasília - DF, em 08 de julho de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional